



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1083672 - GO (2026/0110393-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : LUIS ALVES MESQUITA
ADVOGADO : LUIS ALVES MESQUITA - GO048381
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* CONTRA ACÓRDÃO CONDENATÓRIO TRANSITADO EM JULGADO. DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE. *WRIT* COMO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. REITERAÇÃO DE PEDIDO. INVIABILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. É inadmissível a impetração de novo *habeas corpus* contra acórdão já transitado em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, especialmente à míngua de julgamento de mérito nesta instância passível de revisão criminal relativamente à condenação questionada.

2. A tese de atipicidade pressupõe desconstituição do que foi estabelecido nas instâncias ordinárias, demandando reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1083672 - GO(2026/0110393-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : LUIS ALVES MESQUITA
ADVOGADO : LUIS ALVES MESQUITA - GO048381
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* CONTRA ACÓRDÃO CONDENATÓRIO TRANSITADO EM JULGADO. DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE. *WRIT* COMO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. REITERAÇÃO DE PEDIDO. INVIABILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. É inadmissível a impetração de novo *habeas corpus* contra acórdão já transitado em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, especialmente à míngua de julgamento de mérito nesta instância passível de revisão criminal relativamente à condenação questionada.

2. A tese de atipicidade pressupõe desconstituição do que foi estabelecido nas instâncias ordinárias, demandando reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUIS ALVES MESQUITA contra decisão monocrática assim ementada (fl. 42):

DIREITO PROCESSUAL PENAL. DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. REITERAÇÃO DE PEDIDO. DESCABIMENTO. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE.

Petição inicial indeferida liminarmente.

Nas razões, a parte agravante alega que a controvérsia é estritamente jurídica – erro de tipicidade –, pois a defesa parte dos fatos fixados no acórdão condenatório e discute apenas a correta subsunção ao art. 339 do Código Penal, sendo indevido exigir revolvimento probatório (fls. 48/49).

Argumenta que não há substituição de revisão criminal, uma vez que o *habeas corpus* é cabível, excepcionalmente, após o trânsito em julgado, para sanar flagrante ilegalidade, como na hipótese de atipicidade evidente (fls. 49/50).

Sustenta que não há reiteração de pedido, porque o presente *writ* delimita questão diversa, centrada no erro de tipicidade penal, demonstrando que, mesmo à luz dos fatos fixados, não há adequação típica ao art. 339 do Código Penal (fls. 49/50).

Defende que o trânsito em julgado não impede o controle de legalidade quando a condenação decorre de interpretação ampliativa do tipo penal, configurando ilegalidade manifesta (fl. 50).

Indica, ao final, o pedido de reconsideração da decisão monocrática e, caso não acolhido, a submissão do agravo regimental à Turma para reforma do *decisum* e concessão da ordem, com reconhecimento da atipicidade (fls. 50/51).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não prospera, porquanto o agravante não conseguiu infirmar os fundamentos adotados na decisão de fls. 42/43.

Conforme consignado na decisão agravada, já houve prestação jurisdicional específica quanto à alegada ausência de justa causa na via do recurso em *habeas corpus* anteriormente manejado, com trânsito em julgado.

Além disso, é inadmissível a impetração de novo *habeas corpus* contra o mesmo acórdão condenatório diante da prévia interposição de recurso especial e de recurso extraordinário, sem qualquer modificação no resultado, sobrevivendo o trânsito em julgado da condenação.

A esse respeito, não tem cabimento *writ* voltado contra acórdão já transitado em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, especialmente quando inexistente, no âmbito desta Corte, julgamento de mérito passível de revisão criminal relativamente à condenação questionada.

Ademais, a tese de atipicidade pressupõe desconstituição do que ficou estabelecido nas instâncias ordinárias, o que demandaria reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência incompatível com os estreitos limites do *habeas corpus*.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.083.672 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0110393-0

Número de Origem:
01527291620198090132 1527291620198090132

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUIS ALVES MESQUITA

ADVOGADO : LUIS ALVES MESQUITA (EM CAUSA PRÓPRIA) - GO048381

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

PACIENTE : LUIS ALVES MESQUITA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA -
DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIS ALVES MESQUITA

ADVOGADO : LUIS ALVES MESQUITA - GO048381

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026